

CIN.º: 58/2010

FL.: 16

Data: 29/10/2010

PROC.: 2277/10-09

Fábrica

Da: Gerência de Tecnologia da Informação – AE/GTI
Para: Área de Gestão Estratégica - AE
Assunto: Processo 59500.002777/2010-09
Impugnação ao edital 63/2010 pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A

Senhor Gerente-Executivo,

A empresa Sigma Dataserv Informática S/A apresentou impugnação ao Edital Nº 63/2010 Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, a serem desenvolvidos sob a modalidade de fábrica de software.

A impugnação foi apresentada aos seguintes itens do edital:

“15.5 As razões dos recursos deverão ser apresentadas por escrito, tempestivamente, no endereço acima, e dirigidas ao Pregoeiro, que os analisará e quando mantiver sua decisão, encaminhará os autos à autoridade competente, que, neste caso, deverá decidir sobre o recurso.”

“3.3.1 No caso das empresas de informática que possuem o benefício de serem produtoras de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País ou bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, as mesmas deverão enviar declaração, via fax, através do nº (61) 3312-4787, ou eletronicamente, via sistema, informando que cumprem os requisitos do Decreto nº 7.174 de 15/05/2010, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; ou por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solicitação do licitante, no prazo de 02 (duas) horas, para fim de análise pelo pregoeiro, atendendo ao subitem 12.9.2 do Edital.”

“12.9.2 Para efeito do disposto no subitem 12.9.1, alínea “b”, deste Edital (art. 5º ao 8º do Decreto nº 7.174 de 15/05/2010), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) O Pregoeiro, na fase de aceitação, tendo recebido a declaração da empresa por meio da convocação de anexo, verificará se a empresa se enquadra em uma das seguintes condições, para fins de definição do benefício a que tem direito:

- 1º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas*
- 2º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico*
- 3º - Tecnologia no País + Micro e Pequena Empresas*
- 4º - Tecnologia no País*
- 5º - Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas*
- 6º - Processo Produtivo Básico*

b) Constatado o enquadramento de alguma empresa nas condições acima mencionadas, o Pregoeiro entrará em contato com o licitante para que o mesmo possa se manifestar se aceita ou não, cobrir o melhor lance em relação a sua proposta, na condição prevista na alínea “b” do subitem 12.9.1 deste Edital.

c) Não ocorrendo a contratação da empresa, na forma da alínea “b” 12.9.1, serão convocadas as remanescentes que se enquadrem na hipótese do previsto na Lei nº 8.248 de 23/10/1991, Dec. Nº 7.174 de 25/05/2010, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, conforme a classificação definida pelo próprio sistema.”

"22.17 A CODEVASF procederá a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher à Previdência Social, em nome da contratada, a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura."

"Anexo VI - 2.2 Para entrega dos atestados a PROPONENTE deverá, obrigatoriamente, manter o padrão de informações contida no quadro abaixo.

5. Informações da Empresa/Órgão Público que emitiu o atestado e assinatura.	Nome comercial / CNPJ / Endereço / Telefone e E-mail da empresa / Órgão Público emitente, com firma reconhecida e cargo ocupado pelo signatário do atestado."
6. Identificação do Contrato	Cópia do Contrato com a Empresa ou Órgão Público

"2.5 b) cujos projetos foram executados há mais de 48 (quarenta e oito) meses da data do Edital."

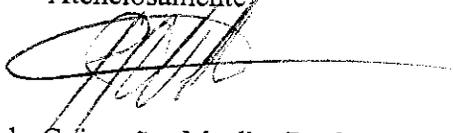
Considerando que os itens 15.5, 3.3.1, 12.9.2 e 22.17 não tratam de matéria técnica, não cabe a esta grência manifestação.

Quanto aos itens constantes do Anexo VI – Documentos para fins de habilitação, solicito a retirada da alínea "b" do item 2.5, a retirada da linha "6. Identificação do Contrato" do quadro constante no item 2.2 e a alteração da linha "5. Informações da Empresa/Órgão Público que emitiu o atestado e assinatura" deste mesmo quadro para a redação a seguir.

5. Informações da Empresa/Órgão Público que emitiu o atestado e assinatura.	Nome comercial / CNPJ / Endereço / Telefone e E-mail da empresa / Órgão Público emitente e cargo ocupado pelo signatário do atestado."
---	--

Desta forma solicito encaminhamento à Assessoria Jurídica para análise da impugnação apresentada quanto aos demais itens e providências decorrentes, lembrando o prazo para a resposta estabelecido no edital.

Atenciosamente



Ricardo Guimarães Mueller Rocktaeschel
Gerente de Tecnologia da Informação - AE/GTI

FL: 17
PROC: 2737/10-09

Rubrica

Brasília, DF, 04 de novembro de 2010

Processo nº 59500.002777/2010-09
Assunto: Impugnação ao Edital
Interessado: Sigma Dataserv Informática S/A.

I-Relatório

Senhor Chefe,

Trata o presente processo de impugnação ao edital formalizado pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A (fls.02/15) a respeito dos seguintes itens do Edital Pregão nº 63/2010:

- 1- Item 15.5 que dispõe sobre o Protocolo do recurso;
- 2- Itens 3.3.1 e 12.9.2 que dizem respeito ao Processo Produtivo Básico – PPB;
- 3- Item 22.17 que diz respeito à retenção na fonte de INSS;
- 4- Item 2.2 do Anexo VI que dispõe que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados com firma reconhecida, bem como acompanhados de cópia do contrato;
- 5- Item 2.5, alínea 'b' do Anexo VI que restringe os atestados pela data da emissão.

Parecer Técnico de fls.16/17, exarado pelo Gerente da AE/GTI Sr. Ricardo Guimarães Muller Rocktaeschel, entendendo que os itens 15.5, 3.3.1, 12.9.2 e 22.17 não tratam de matéria técnica. No que tange aos demais itens, sugeriu:

“ Quanto aos itens constantes do Anexo VI – Documentos para fins de habilitação, solicito a retirada da alínea 'b' do item 2.5, a retirada da linha '6. Identificação do Contrato' do quadro constante no item 2.2 e a alteração da linha "5. Informações da Empresa/Órgão Público que emitiu o atestado e assinatura(...)"

Era o que me competia relatar.

II- Fundamentação Jurídica

Primeiramente, é forçoso salientar que os presentes autos foram distribuídos a essa assessora no dia 04/11/2010 pela manhã, de maneira que o feito correu em regime de urgência.

Cumprе ressaltar que se procederá à análise jurídica dos itens 15.5, 3.3.1 12.9.2 e 22.17, visto que os demais foram analisados pela área técnica.

II.1. Item 15.5 do Edital Pregão nº 63/2010

Alega o impugnante que “em se tratando de pregão eletrônico, no qual todos os atos são realizados pela via eletrônica, não há qualquer justificativa para a administração exigir o protocolo físico da impugnação ao ato convocatório.” Utiliza como fundamento acórdão do TCU que cita Decreto nº 5.450/2005, em especial, seu artigo 19 estatui:

“Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.”

O artigo supra refere-se à impugnação ao edital e esclarecimentos - etapa anterior à abertura da sessão pública, aliás, a fase em que se encontra o certame (!) - e não ao recurso administrativo dos atos do pregoeiro. Repise-se somente os pedidos de esclarecimento deverão ser enviados exclusivamente por meio eletrônico, a norma faz menção aos recursos contra a decisão do pregoeiro.

Conforme o edital, a manifestação em recorrer deve ser efetuada por meio eletrônico, e as razões recursais devem ser encaminhadas por escrito para que se submetam à análise da autoridade competente, *verbis*:

"15.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005).

15.2. O acolhimento do recurso implica tão somente a invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento.

15.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência do direito de recurso, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada classificada em primeiro lugar.

15.4. Os autos do processo permanecerão com vistas franqueadas aos interessados na Secretaria de Licitações - SL, localizada na Sala 201 do Edifício Sala 201 do Edifício Sede da CODEVASF, no Setor de Grandes Áreas Norte - SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I, em Brasília/DF, nos dias úteis no horário de 08:00 (oito) às 12:00 (doze) horas e de 13:30 (treze e trinta) às 17:30 (dezessete e trinta) horas, de segunda a sexta-feira.

15.5. As razões dos recursos deverão ser apresentadas por escrito, tempestivamente, no endereço acima, e dirigidas ao Pregoeiro, que os analisará e quando mantiver sua decisão, encaminhará os autos à autoridade competente, que, neste caso, deverá decidir sobre o recurso (grifos nossos).

A redação do item impugnado está de acordo com o artigo 26 Decreto nº 5.450/2005, que merece transcrição:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifos nossos)"

Ademais, ressalte-se, novamente, que não há no dito decreto proibição ou até mesmo obrigação imposta ao ente licitante a utilização do meio eletrônico como única forma de recorrer.

Assim, a redação do item impugnado está em consonância com a legislação que rege a matéria, de maneira que deve ser rechaçada tal alegação.

II.2. Itens 3.3.1 e 12.9.2 do Edital Pregão nº 63/2010

A empresa impugna também os seguintes itens:

"3.3.1. No caso das empresas de informática que possuem o benefício de serem produtoras de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País ou bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, as mesmas deverão enviar declaração, via fax, através do nº (61) 3312-4787, ou eletronicamente, via sistema, informando que cumprem os requisitos do Decreto nº 7.174 de 15/05/2010, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA; ou por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solicitação do licitante, no prazo de 02 (duas) horas, para fim de análise pelo pregoeiro, atendendo ao subitem 12.9.2 do Edital.

(...)

12.9.2. Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (Art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006), bem como, as empresas produtoras de bens e serviços de informática no país, que usufruam dos benefícios constantes do art. 3º da Lei 8.248 de 23/10/1991 e do Decreto nº 7.174 de 15/05/2010."

No tocante a tais itens, sustenta que as referências para o PPB (Processo Produtivo Básico) são inócuas, pois inexistente regulamentação expedida pelos órgãos competentes do PPB para serviços, ao final requer que sejam suprimidas as disposições do edital. Requer ao final que seja suprimida a disposição do edital que utiliza como critério de desempate.

A Lei nº 8.248/91 em seu artigo 3º, §3º estipula que na aquisição de bens e serviços de informática e automação, bens e serviços comuns, sob a modalidade Pregão, deve ficar restrita às empresas que cumpram o PPB:

"Art. 3º

(...)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991."

A exigência da utilização do PPB como critério de desempate é prevista no Decreto nº 7.174/2010, *verbis*:

"Art. 5º Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal."

Nota-se que as alegações do impugnante são infundadas visto que a utilização do como exigência para contratação e bem como critério de desempate encontram fundamento na legislação (Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 7.174/2010).

II.2. Item 22.17 do Edital Pregão nº 63/2010

Insurge-se o impugnante contra o item 22.17 do Edital, cuja transcrição segue:

"22.17. A CODEVASF procederá a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher à Previdência Social, em nome da contratada, a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura."

O aludido item do edital tem fundamento na Lei nº 8.212/91, artigo 31 e bem como no artigo 219 do Decreto 3.048/99, que dispõem:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (grifos nossos)"

Infere-se da interpretação norma que é obrigação da contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços de maneira que deverá proceder ao recolhimento de tal valor ao INSS. Em especial no §3º especializa a cessão de mão-de-obra como a disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

A matéria também se encontra regulamentada na Instrução Normativa Nº 971 de 13 de novembro de 2009, norma especial, que estabelece quais são os serviços sujeitos à retenção:

"Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

**CAPÍTULO VIII
DA RETENÇÃO**

Seção I

Da Obrigação Principal da Retenção

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de

prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Seção III

Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 117. *Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção (grifos nossos)."

Analisando o questionamento, é de se sentir que a questão em debate só terá deslinde com o pronunciamento da área técnica a respeito, no sentido de dirimir se o objeto do Pregão nº 63/2010 encontra-se ou não descrito no artigo 117 da IN nº 971/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Se a área técnica entender que o objeto do aludido pregão está inserido no artigo 117 da IN nº 971/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não deverão prosperar as alegações do impugnante. Caso contrário, não deverá ser procedida a retenção dos 11% (onze por cento) a título de contribuição para o INSS, de modo que deverá ser modificado o item 22.7 do edital.

III- Conclusão

ANTE O EXPOSTO, tendo analisado a matéria sub estudo, há que se concluir que não merecem prosperar as alegações do impugnante quanto aos itens 15.5, 3.3.1 e 12.9.2, de maneira que os itens impugnados estão de acordo com a legislação em vigor.

No que tange ao item 22.17, o deslinde da questão se dará com a manifestação da área técnica, que deverá dirimir a dúvida se o objeto do Pregão nº 63/2010 está inserido no artigo 117 da IN nº 971/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou não. Se a área técnica entender que o objeto do pregão está inserido no dito artigo, não deverão prosperar as alegações do impugnante. Caso contrário, não deverá ser procedida a retenção dos 11% (onze por cento) a título de contribuição para o INSS, de modo que deverá ser modificado o item 22.7 do edital.

Sem mais, sigam os autos para a área competente a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

LÍVIA DE OLIVEIRA VÍTOLA

Assessora Jurídica - PR/AJ

Encontro-me de acordo com o parecer supra por seus próprios fundamentos.

Em tempo, vale ressaltar que caso sejam necessárias alterações no edital capazes de influenciar na elaboração da proposta, o mesmo deverá ser republicado.

À consideração superior.
Brasília, 04/11/2010.

John Weber Rocha**Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos**

De acordo em 04/11/2010.

Aprovo o parecer supra. A PR/SC, para os devidos fins.

Fernando Antônio Freire de Andrade
Chefe da Assessoria JurídicaPR/SC - Recebido
Em 05/11/10 às 9:52

CIN.º: 59/2010

Data: 08/11/2010

Da: Gerência de Tecnologia da Informação – AE/GTI
Para: Área de Gestão Estratégica - AE
Assunto: Processo 59500.002777/2010-09
Impugnação ao edital 63/2010 pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A

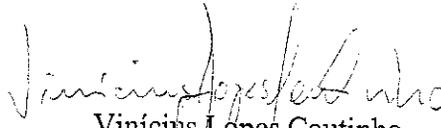
Senhor Gerente-Executivo,

De acordo com o parecer da PR/AJ, fls. 19 a 24, esta Gerencia considera a impugnação ao edital, formalizado pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A, fls. 2 a 15, parcialmente procedente.

A impugnação apresentada nos itens 15.5, 3.3.1 e 12.9.2 procederá conforme análise realizada no parecer elaborado pela Assessoria Jurídica (PR/AJ), fls. 19, 20 e 21.

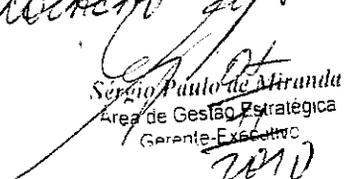
No item 22.17 do Edital que diz respeito à retenção na fonte de INSS, solicito a retirada do item devido a forma de pagamento não ser efetuada por mão-de-obra / terceirização e sim por Pontos de Função, métrica utilizada para medir software, conforme consta nos anexo I e II do referido edital.

Atenciosamente



Vinicius Lopes Coutinho
Gerente Substituto da AE/GTI
Dec. 175/2010

*se caso lo;
no PR/ES;
solicito a quem a PR/MI
receber a PR Presidente.*


Sergio Paulo de Miranda
Área de Gestão Estratégica
Gerente-Executivo